



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

casos excepcionais e constitucionalmente previstos, haja a possibilidade de se preencher os cargos permanentes já existentes no âmbito da administração pública por meio de contratações temporárias, não existe “quadro de pessoal temporário”,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Inês, qual seja, Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita Municipal, ou quem legalmente a substitua, que:

- 1) se abstenha de realizar processo simplificado visando a realização de contratações temporárias para os cargos previstos no Edital nº 001/2019;
- 2) confira prosseguimento ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019, com elaboração de um cronograma capaz de contemplar a celeridade necessária para conclusão do certame em comento, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, possibilitando a nomeação e posse dos aprovados com a urgência que o caso requer;
- 3) contemple a possibilidade do encaminhamento dos títulos ser realizado tanto pela forma eletrônica, como foi realizado na cidade de Balsas/MA, quanto mediante apresentação na própria Prefeitura Municipal de Santa Inês, mediante agendamento de data e horário, após solicitação do interessado nesse sentido e ampla divulgação/publicação de listas constando as informações necessárias para comparecimento na sede da Prefeitura Municipal, posto ser possível que algum(ns) candidato(s) não possui(em) acesso à rede mundial de computadores, não sendo possível, ainda, a utilização dos estabelecimentos denominados como lan houses, os quais se encontram fechados em virtude da pandemia do COVID-19;
- 4) contemple a previsão de que, quando da nomeação e posse dos aprovados, será exigida a apresentação dos documentos originais encaminhados pela forma eletrônica, visando a conferência da autenticidade deles e
- 5) contemple a determinação de que os documentos encaminhados por meio eletrônico deverão ser acompanhados da apresentação de declaração, assinada de próprio punho pelo candidato, a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, veracidade das informações ali constantes e legitimidade de seu conteúdo, com o comprometimento de que apresentará a via original quando da nomeação e posse, sob pena, inclusive, de exclusão do certame, sem prejuízo da responsabilização criminal, se for o caso.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Prefeita Municipal de Santa Inês, por meio eletrônico, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica determinado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA).

Santa Inês/MA, 14 de maio de 2.020.

* Assinado eletronicamente
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 14/05/2020 19:14 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1*PJSI, Número do Documento 102020 e Código de Validação 21207AA3BA.

SÃO JOÃO DOS PATOS

REC-PJSJP – 112020

Código de validação: 7F4E80932F

RECOMENDAÇÃO Nº. 11/2020-PJSJP

EMENTA: PUBLICIDADE DE GASTOS COM A COVID-19.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA. Destinatários: GILZÂNIA RIBEIRO AZEVEDO, Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão/MA.

DIOGO RIBEIRO AZEVEDO, Secretário de Saúde Municipal de Sucupira do Riachão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São João dos Patos/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição";

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente 5.717 casos confirmados, com 201 mortes, a grande maioria no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Maranhão já contabiliza 31 casos confirmados, com 1 óbito por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado; CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis:

1. " Art. 4º - (...)

1. 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico narede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição"

CONSIDERANDO que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, e que deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

CONSIDERANDO que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que ao acessar o sítio eletrônico do município só foi identificado um boletim diário mencionando a quantidade de casos da doença no município, não existindo nenhuma publicação, de fácil acesso por toda a população, das contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, conforme determina a Lei Federal 13.979/2020;

CONSIDERANDO o descumprimento pelo Município e Secretaria Municipal de Saúde das disposições previstas no §2º, do artigo 4º da Lei Federal nº13.979/2020; CONSIDERANDO que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública; CONSIDERANDO que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita de Sucupira do Riachão/MA e o Secretário de Saúde Municipal de Sucupira do Riachão que adotem providências administrativas imediatas, no sentido de: 1) Proceder à disponibilização de uma aba específica no Portal da Transparência do Município de Sucupira do Riachão, de acesso rápido ao quantitativo de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 no município, bem como às contratações e aquisições realizadas pelo poder público municipal na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, alimentando-a diariamente e de forma fidedigna (sem omissões), contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir do recebimento desta, para manifestação dos ilustres destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

A vertente recomendação deverá ser afixada no átrio da Prefeitura Municipal e divulgada em todos os veículos de transparência, para conhecimento de todos os cidadãos. Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado. Encaminhe cópia, por ofício, da presente recomendação para a Câmara de Vereadores de Sucupira do Riachão e ao CAOP-Saúde do MPMA, para fins de ciência. Junte cópia dessa recomendação no mural da Promotoria de Justiça de São João dos Patos pelo prazo de 15(quinze) dias.

São João dos Patos, 14 de maio de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM

Promotor de Justiça de São João dos Patos

* Assinado eletronicamente

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM

Promotor de Justiça

Matrícula 1072990

Documento assinado. São João dos Patos, 14/05/2020 16:30 (FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSJP, Número do Documento 112020 e Código de Validação 7F4E80932F